

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020



NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG

DATA DE REGISTRO NO MTE:

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR

NÚMERO DO PROCESSO:

DATA DO PROTOCOLO:

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO E.E.C.V.L.A. DE I.C.R. BH E R. METROPOLITANA, CNPJ n. 01.420.514/0001-69, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ CARLOS DE ABREU;

E

SINDICATO EMP ADM IMÓVEIS, CORRET IMOVEIS, INCORP IMOVEIS E URBANIZ REG METROP DE BH MG, CNPJ n. 08.619.319/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA;

celebram o presente TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE.

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho no período de 15 de abril de 2020 a 14 de julho de 2020 e a data-base da categoria em 01 de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA.

O presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Comerciais e Residenciais**, com abrangência territorial em **Belo Horizonte/MG, Betim/MG, Brumadinho/MG, Caeté/MG, Contagem/MG, Esmeraldas/MG, Ibirité/MG, Igarapé/MG, Lagoa Santa/MG, Mateus Leme/MG, Nova Lima/MG, Pedro Leopoldo/MG, Raposos/MG, Ribeirão Das Neves/MG, Rio Acima/MG, Sabará/MG, Santa Luzia/MG, São José Da Lapa/MG e Vespasiano/MG.**

CLÁUSULA TERCEIRA – APLICAÇÃO.

Em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, decorrente da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19), faculta-se às empresas a adoção das medidas pactuadas abaixo, as quais podem ser aplicadas a todos os funcionários ou parte deles, independente do salário recebido ou modalidade de trabalho, de acordo com as peculiaridades de cada atividade, sem que a medida importe em discriminação caso aplicada a apenas determinado grupo.

JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA QUARTA – BANCO DE HORAS

Ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, para a compensação no prazo de até 18 (dezoito meses), contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, em conformidade com as disposições da Medida Provisória nº 927, de 22/03/2020.

PARÁGRAFO ÚNICO - A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até 02 (duas) horas, que não poderá exceder 10 (dez) horas diárias, por determinação do empregador.

CLÁUSULA QUINTA – COMPENSAÇÃO DOS FERIADOS

As empresas poderão antecipar o gozo de feriados federais, estaduais e municipais, ainda que religiosos, devendo comunicar o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA SEXTA – REDUÇÃO DA JORNADA

O empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até 90 (noventa) dias, preservando o valor do salário-hora de trabalho, nos percentuais de 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento), 70% (setenta por cento), com comunicação ao empregado com antecedência de, no mínimo, 02 (dois) dias corridos, em conformidade com as disposições da Medida Provisória nº 936, de 01/04/2020.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 02 (dois) dias corridos, contado da cessação do estado de calamidade pública, da data estabelecida como termo de encerramento do período e redução pactuado ou da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados que se encontram em teletrabalho, trabalho a distância ou *home office* nos termos estabelecidos pela Medida Provisória nº 927, de 22/03/2020, e por consequência inseridos na exceção do artigo 62-III da CLT, também podem ter seus salários reduzidos na forma do *caput* da presente cláusula, cabendo ao trabalhador efetivar o próprio controle da redução da jornada de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados atingidos pela redução de jornada e salários e que perceberem o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda, gozarão de estabilidade provisória no período da redução e por período equivalente a redução, após o restabelecimento da jornada e salários.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA SÉTIMA - O empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que poderá ser fracionado em até 02 (dois) períodos de 30 (trinta) dias, com comunicação ao empregado com antecedência de, no mínimo, 02 (dois) dias corridos, em conformidade com as disposições da Medida Provisória nº 936, de 01/04/2020.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de 02 (dois) dias corridos, contado: da cessação do estado de calamidade pública, da data estabelecida como termo de encerramento do período e suspensão pactuado ou da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados atingidos pela suspensão e que perceberem o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda, gozarão de estabilidade provisória no período da suspensão temporária e por período equivalente a suspensão, após o restabelecimento contrato de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: Nos casos de desligamento sem justa causa, a EMPRESA realizará o pagamento nos termos dispostos na Medida Provisória no Artigo 10º §1º e inciso aplicável ao presente Contrato.

CLÁUSULA OITAVA – FÉRIAS.

Dada a excepcionalidade do período, poderá a empresa conceder férias individuais ou coletivas, comunicando diretamente a seus trabalhadores no prazo de 48 horas, independente das regras constantes no art. 135 da CLT e 139, §2º da CLT, ficando dispensados dos prazos de comunicação de 30 e 15 dias, respectivamente.

fla *CA*



PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empresa poderá realizar o pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa poderá optar por realizar o pagamento do terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749/65.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos casos dos trabalhadores que tiverem as férias concedidas antes do vencimento do período aquisitivo, os valores poderão ser compensados de forma proporcional ao período do direito adquirido pelo cumprimento do período aquisitivo, este desconto poderá ser realizado por ocasião da demissão.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA NONA – DA COMUNICAÇÃO AO SINDICATO DOS EMPREGADOS.

Estabelecem as partes que fica mitigada a obrigação de comunicação ao sindicato profissional dos acordos individuais firmados nos termos do §4º do artigo 11 da Medida Provisória nº 936/2020, tendo em vista que a presente CCT alcança toda a categoria profissional e já representa a vontade da coletividade, prevalecendo o negociado sobre o legislado.

CLÁUSULA DÉCIMA – RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONVENCIONAIS.

As demais cláusulas pactuadas na Convenção Coletiva de Trabalho de 2020/2020 permanecem inalteradas, desde que não conflitantes com o presente aditivo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EFEITOS

E, para que produza seus jurídicos efeitos, o presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho foi lavrado em 03 (três) vias de igual forma e teor, sendo levado a depósito e registro junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais.



Belo Horizonte, 13 de abril de 2020.

Luiz Carlos de Abreu

LUIZ CARLOS DE ABREU

PRESIDENTE

SINDICATO E.E.C.V.L.A. DE I.C.R. BH E R. METROPOLITANA

Cassia Amorim Ximenes Queiroga

CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA

PRESIDENTE

SINDICATO EMP ADM IMOVEIS, CORRET IMOVEIS, INCORP IMOVEIS E URBANIZ REG
METROP DE BH MG

Shirley Grazielle S. Ferreira
Escritor



PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

7º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE

Reconheço, por semelhança, a assinatura de:
LUIZ CARLOS DE ABREU
Em testemunho da verdade.
Belo Horizonte, 13/04/2020.

SELO DE CONSULTA: DQ66500
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 5797.0319.7871.7766

Quantidade de atos praticados: 1 (1:1501)
Atos praticados por: Shirley Grazielle da Silva Ferreira - Escritor
Emol: 5,48 TFJ: 1,70 Valor Final: 7,18 ISSQN: 0,26
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA
AAE167936

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

6º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE - MG

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA
Belo Horizonte, 14/04/2020

SELO DE CONSULTA: DQ665158
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 4528.3539.6195.7481

Quantidade de atos praticados: 1
Atos praticados por: Wanderley Antônio Xavier - Escritor
Autorizado

ISSQ: R\$ 0,26 Emol: R\$ 5,17 TFJ: R\$ 1,70 Valor Final: R\$ 7,44
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA
AAM692743